

Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado”

BARATTA, Alessandro

Disponível em:

www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf

Larissa Xavier Teixeira¹

O ideal objetivo de uma reforma penitenciária tendente a ressocializar o detento em razão da pena constitui uma noção contraditória em vista do sistema penitenciário real. Tendo em vista que, nos moldes atuais das penitenciárias e do sistema penal, a punição seja interpretada e vivenciada como castigo, há de se entender que a efetivação da citada reforma não se dará, essencialmente, por uma transformação prisional, mas sim, necessitará de apoio de aspectos alternativos para que a pena alcance o seu fim idealizado.

A análise do artigo “Ressocialização ou Controle Social: uma abordagem crítica da ‘reintegração social’ do sentenciado”, de Alessandro Baratta, por sua vez, proporciona ao leitor uma reflexão crítica acerca da desconstrução do objetivo ressocializador das penas para os penitenciários. Punições essas que, a partir de alguns fenômenos históricos, políticos e jurídicos, passaram tão somente a assumir uma característica de vingança e de represália – o que resulta, muitas vezes, no aumento da reincidência penal. O autor, ao longo do artigo, ainda, argumenta de forma a apresentar possíveis soluções para a problemática exposta – fazendo, assim, de sua obra, importante instrumento de estudo para a Criminologia Crítica e Alternativa.

A pena, por si só, apresenta três distintas finalidades, sejam elas a de retribuição, a de prevenção e a de correção. Segundo Contin (disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=168>), a meta formal de retribuição refere-se ao castigo imposto perante o dano causado anteriormente, desconsiderando os interesses sociais envolvidos. O objetivo de prevenção, por sua vez, caracteriza-se por evitar a prática de outras possíveis infrações, intimidando o condenado. Por outro lado, a pena corretiva, ou socializadora, tem por finalidade atingir a moral do criminoso, de modo a regenerá-lo, tornando-o apto ao convívio social.

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Bolsista do Programa de Iniciação Científica PIBIC/UNESC. Endereço eletrônico: larissaxt@hotmail.com.

Até a metade dos anos 70, a punição era vista como meio de retribuição, como instrumento da intervenção estatal sobre o crime praticado. Após esse período, conforme aduz Baratta, no artigo, houve a tentativa de uma reforma penitenciária que pudesse atender à finalidade de ressocialização do indivíduo delinqüente, prevenindo, assim, a prática de futuros delitos. Sobre o tema, Rodrigues expõe que:

Como é conhecido, na década de setenta, as discussões em torno da política criminal foram marcadas por uma forte convicção sobre a ineficácia total da intervenção [...]. E, ainda [...], a socialização perdeu o seu estatuto de elemento chave da política criminal. As atenções viraram-se, nessa altura, para outras intenções punitivas, tais como a dissuasão, a punição como justa retribuição, a prevenção situacional, [...]. (RODRIGUES, 2001, p. 38)

Contudo, tal tentativa de reforma, com o passar do tempo, tornou-se inoperante, uma vez que fatores estruturais e históricos – como, por exemplo, a criação de presídios de segurança máxima a fim de isolar os indivíduos delituosos; e a crise do Welfare State, que destituiu a política de ressocialização dos recursos financeiros a ela destinados – proveram a mudança na intenção da penalização. Tornando, desse modo, a pena ser utilizada como forma de represália do delito cometido, esquecendo-se, portanto, do tratamento reeducativo que, finalisticamente, a punição deveria ter.

Na concepção da contra-reforma penitenciária, o criminoso configura um inimigo do Estado, devendo esse ser suprimido a todo custo em razão do mal que produziu. Para Rodrigues, a citada mudança na percepção prisional aconteceu “à custa de uma perda de memória, em que estavam inscritos princípios e razões que haviam formado o patrimônio penal: os da protecção da dignidade humana e da subsidiariedade da intervenção pena” (RODRIGUES, 2001, p. 32-33).

Segundo o princípio de defesa social “do bem e do mal”, apresentado por Baratta, em sua obra “Criminologia Crítica e crítica do direito penal”, “o delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem” (BARATTA, 1997, p. 42). Além disso, em função do bem social, para Rodrigues, “a legitimação do direito penal advém, assim, também de um programa de eficácia social em que pode sustentar-se que a sanção, como um mal, comporta um mal menor do que aquele que se quer evitar” (RODRIGUES, 2001, p. 34).

Contudo, a grande problemática quanto à prática da retribuição como forma de controle social refere-se ao fato de que a método de tratamento não resolveu a situação penitenciária do modo que se intencionava fundamentalmente. Ao contrário, “a criminalidade não

decreceu, as prisões ficaram cada vez mais sobrelotadas, o sistema judiciário tornou-se mais moroso, o clima dentro das prisões piorou visivelmente [...]”. (RODRIGUES, 2001, p. 39).

Com o exposto, embora se sustente que o delito, bem como o delinquente, constituam um dano à sociedade, ao defender a política de retribuição das penas como ponto único de finalidade das penas, omite-se o fato de que o criminoso é fruto de uma falha social, seja pela falta de educação adequada, pela exclusão social, ou meios econômicos insuficientes a fim de proporcionar uma vida digna ao cidadão. Para Rodrigues, “[...] as condições gerais de vida do recluso devem aproximar-se das que caracterizam a vida em liberdade; deve favorecer-se as relações do recluso com o mundo exterior” (RODRIGUES, 2001, p. 48). Logo, não há como tratar o detento segundo as regras de violência concebidas nas penitenciárias – isolando-o da sociedade –, posto que, vivendo em condições que o envolveram direta ou indiretamente no âmbito criminal, a possibilidade da diminuição dos crimes reincidentes reduz drasticamente.

No tocante ao Brasil, Thompson, por sua vez, atribui à “deficiência dos recursos empregados nos sistema penitenciários” (THOMPSON, 2002, p. 16) o insucesso da ressocialização como finalidade das penas. Ainda, o autor entende a reforma, no âmbito do sistema prisional brasileiro, apenas com a perspectiva de promoção, analisada em três aspectos:

Primeiro, porque, de outro modo, a reforma seria de fachada e não de substância: dotar alguns estabelecimentos de sofisticado aparato técnico-terapêutico-pedagógico, com sacrifício de elevadas verbas, para cuidar de uma parcela mínima dos condenados, deixando a maioria atirada às condições degradantes, promíscuas e miseráveis dos depósitos de presos, seria puro tartufismo e nunca obra de quem está disposto a solucionar o problema. Infelizmente, é preciso reconhecê-lo, uma ação dessa natureza mostra um préstimo bastante atraente: o de servir de material para promoções publicitárias, pois as inovações são sempre mais excitantes que os progressos.

Segundo, porque, não permitindo vazão livre às prisões [...], frustraria, por antecipação, a possibilidade teórica da recuperação intramuros: a promiscuidade, a ociosidade, a perversão, o tratamento desumano, a total desassistência, o contato direto com o vício, com os delinquentes empedernidos, a sujeição a uma disciplina policialesca teriam já corrompido o paciente em tal grau que a penitenciária, mesmo dispondo de ótimos recursos, só muito dificilmente lograria resultados positivos com tais internos.

Terceiro, porque se afigura iníquo inverter grandes somas no sentido de prover de tratamentos humanos, de confortáveis acomodações, de requintes terapêuticos, exatamente os criminosos piores, uma vez que, só podendo a cadeia comum transferir parte da carga, irá escolhê-la, inexoravelmente, de acordo com os critérios antes assinalados. O que implicaria numa justiça às avessas: para os piores, o melhor; para os melhores, o pior. (THOMPSON, 2002, p. 105-106)

Infere-se, assim, que a violação dos direitos fundamentais dos detentos, enquanto penitenciários, é fator crucial na luta pela reafirmação efetiva da ressocialização como finalidade das penas. Refletindo, portanto, sobre os vários aspectos contraditórios que

remetem às finalidades das punições, Baratta, em seu artigo, apresenta possíveis soluções que visam à readaptação do detento ao convívio social.

Primeiramente, o autor aduz que a ressocialização deve ser analisada conforme o seu conceito sociológico, isto é, deve ser buscada não por meio das penas, mas buscá-la mesmo com a existência dela, atuando de modo a tornar as condições de estadia na penitenciária menos precárias.

Além disso, dentre os argumentos utilizados, o autor ressalta a importância da individualização da reforma, de modo a considerar o detento não como números e estatísticas, atuando de forma coativa apenas no fato do crime, mas sim, avaliando o indivíduo com relação às causas da sua criminalidade. Sobre o tema, Rodrigues dispõe que:

Perante as carências individuais e sociais dos reclusos, incube ao Estado recriar as hipóteses de uma mudança que exclua a via da coação. Por outras palavras: é possível realizar um equilíbrio entre o dever de ajudar os reclusos a evitar a passagem ao acto criminoso e o dever de os proteger contra os abusos de poder fundados no arbítrio e na repressão. (RODRIGUES, 2001, p. 44)

Ainda, Baratta expõe que a estrutura penitenciária, com muros altos e grades, dificulta a ressocialização do detento, uma vez que a sua segregação impede a noção de reabilitação social. Ademais, o autor declara que o apoio médico e psicológico, bem como o trabalho e a instrução profissional são indispensáveis para a retomada da vida social do criminoso. Da mesma forma que, segundo o autor, o referido acompanhamento deve se dar de modo continuado para detentos e ex-detentos, analisando as condições de vida em que vive, a família, a comunidade etc.

Inclusive, Baratta aduz que é preciso que a sociedade incorpore a normalidade e a ressocialização dos presos, uma vez que há, atualmente, muito preconceito acerca dos ex-detentos, principalmente com relações trabalhistas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Baratta, Contin discorre que, enquanto a ressocialização efetiva não acontece, aproximando do ideal final da pena, o sistema penitenciário deve aderir “políticas que valorizem o trabalho prisional, a assistência educacional formal e profissionalizante, o esporte, o lazer, o contato com o mundo exterior, além de assegurar os direitos humanos de cada cidadão e o individualizar” (CONTIN, disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=168>).

Portanto, há de se entender que a efetivação da reforma penitenciária ressocializadora dos detentos é indispensável em contrapartida às violações de direitos humanos cometidas no cumprimento das penas de restrição de liberdade. Assim, é importante ressaltar que tal efetivação apenas acontecerá caso a reforma penitenciária for acompanhada por reformas de cunho social, político e jurídico. Tendo em vista a defesa do Estado Democrático de Direito,

que assegura garantias fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, por exemplo, é indispensável que toda a sociedade se envolva na luta pela real justiça – principalmente se o sujeito da ação corresponda a alguém que necessita ressocializar-se. Sobre o tema, Thompson aduz que:

No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária. (THOMPSON, 2002, p. 110)

Sabendo, portanto, que, conforme afirma Santos, o processo de execução penal atual favorece as desigualdades sociais e reproduz a marginalidade social (SANTOS, 2008, p. 126), torna-se relevante que a criminologia – o estudo do crime – na figura dos criminólogos, busque formas alternativas a fim de suprir os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário.

Com efeito, por fim, o artigo de Alessandro Baratta vem à tona como instrumento criminológico que visa levantar uma série de reflexões e perspectivas acerca da ressocialização como caráter finalístico das penas, sendo de grande importância para a complementação da incessante busca pelo melhor para a sociedade, seja por vias de retribuição, prevenção ou correção: o verdadeiro bem comum.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha. Disponível em: www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf. Acesso em: 11 maio 2011.

CONTIN, Rafael Jamur. Prisão versus Ressocialização. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, n. 54. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=168>> Acesso em: 7 mai. 2011.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.